



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10070.002112/2001-14
Recurso n°	132.175 Voluntário
Matéria	Imposto Territorial Rural
Acórdão n°	301-33.092
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

ITR 1995 – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO – O prazo para o Fisco exercer o dever-poder de constituir o crédito tributário de ITR, cuja modalidade de lançamento é por declaração, está regulado pela regra geral de decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-BRASÍLIA/DF, que manteve lançamento de imposto territorial rural ITR exercício de 1995, referente ao imóvel rural Fazenda Santo Antonio das Lages, cadastrada na SRF n.º: 4687552.2, com área de 176,0 ha, localizado no Município de Caldas Novas/GO, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

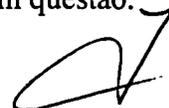
Exercício: 1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO CNA/SENAR - Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe.

Lançamento Procedente em Parte.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 12/04/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 12/05/2005, no qual alega que impugnou tempestivamente o lançamento efetuado em notificação de débito de ITR exercício de 1995, tendo em vista que decaiu o direito de a Fazenda Nacional constituir o referido crédito, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, deve ser excluída a exigência do ITR do exercício em questão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR tão-somente do exercício de 1995, cabendo a apreciação da alegada irregularidade do lançamento, em face do transcurso do lapso decadencial.

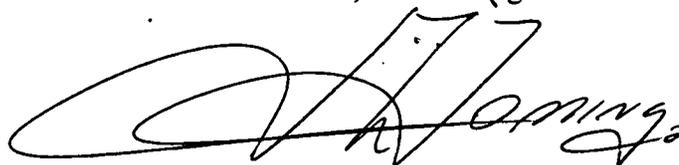
A modalidade de lançamento do ITR no exercício de 1995 era por declaração, ou seja, o contribuinte apresentava a Declaração de ITR para depois o Fisco realizar o lançamento e dele notificar o contribuinte. Nessa modalidade de lançamento a contagem do prazo decadencial é de cinco anos, tendo por termo inicial o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN), neste caso 01/01/1996.

Aplicando a legislação ao caso em pauta, o ITR teve “como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município”, podendo ser lançado o ITR, de acordo com a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir de 01/01/1996.

Assim o Fisco dispunha de cinco anos a partir de 01/01/1996 para constituir o crédito tributário e poderia notificar o contribuinte do lançamento até 31/12/2000; no entanto, a notificação de lançamento foi emitida somente em 20/02/2001, ou seja, após o prazo limite estabelecido.

Diante do exposto, considerando que o direito de o Fisco constituir o crédito havia sido alcançado pela decadência à época da notificação de lançamento, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator